



## Uma ciência objetiva da moral: o direito como ferramenta metodológica em Émile Durkheim

### An objective science of moral: the law as a methodological instrument in Emile Durkheim

#### **Sabrina Cesar Freitas**

Licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Paraná. É mestranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia pela mesma instituição. Bolsista CAPES. E-mail:

[sabrinac.freitas@hotmail.com](mailto:sabrinac.freitas@hotmail.com)

#### **Resumo**

Este artigo dedica-se a explorar algumas das relações entre a constituição da sociologia e suas reflexões em torno do direito. A partir do livro *Da divisão do trabalho social*, buscamos refletir sobre os sentidos, justificativas e usos do direito e expressões jurídicas para Émile Durkheim. Constatamos que o uso do direito é articulado ao método de investigação marcado pelo estudo objetivo dos fatos sociais. Fundamentalmente, o direito é tomado como ferramenta metodológica dentro da proposta de cientificidade e objetividade do conhecimento da sociologia durkhemiana.

**Palavras-Chave:** Durkheim. Direito. Sociologia do direito. Sociologia durkhemiana. Método.

#### **Abstract**

This article is devoted to exploring some of the relations between the constitution of sociology and the way that it reflects about law. From the book *The division of Labour in Society*, we seek to reflect on the meanings, justifications and uses of law and legal expressions for Emile Durkheim. We find that the use of law is articulated to the method of investigation marked by the objective study of social facts. Fundamentally, law is taken as a methodological instrument within the proposal of scientificity and objectivity of knowledge of Durkheimian sociology.

**Keywords:** Durkheim. Law. Sociology of law. Durkheimian Sociology. Method.

## Introdução

Ainda não tenho os fatos. É um erro grave formular teorias antes de se conhecerem os fatos. Sem querer, começamos a distorcer os fatos para se adaptarem às teorias, em vez de formular teorias que se ajustem aos fatos.

"Data! Data! Data!"  
he cried impatiently.  
"I can't make bricks without clay."

**Sherlock Holmes**, Conan Doyle

A constituição da sociologia e as reflexões sociológicas em torno do direito são fenômenos concomitantes. Cada qual a seu modo e especificidade, Karl Marx, Max Weber e Émile Durkheim tomaram o direito como expressão significativa da ordem societal moderna. Marx nos fornece uma análise que indica como o direito tem amparado e justificado uma forma específica de organização social: a capitalista. Weber toma o direito como manifestação da racionalidade moderna, própria da constituição de uma dominação racional burocrática. Por seu turno, Durkheim o vê como signo da moral e dos laços de solidariedade social. Neste texto, nos dedicaremos a esta última questão, mais especificamente, daremos atenção ao uso do direito nas análises de Durkheim.

Certamente, a centralidade do direito na produção de Durkheim é fato conhecido e amplamente discutido nas Ciências Sociais e Jurídicas<sup>1</sup>. No Brasil, especificamente, a entrada de Durkheim se deu por meio da embrionária Sociologia do Direito (OLIVEIRA, 2009). Não são raros, portanto, os autores que se debruçaram sobre esse tema; em sua maioria, exploram a correspondência entre política, moral e direito. Em sentido amplo, as análises se dedicaram a compreender como expressões jurídicas são compreendidas e expressas no pensamento durkheimiano.

Com a intenção de contribuir para esse vasto argumento, este trabalho tem por objetivo compreender o emprego do direito e de expressões jurídicas na metodologia deste autor. Nos atentaremos aqui a como o direito opera como ferramenta metodológica dentro da proposta de cientificidade e objetividade do conhecimento na obra de Durkheim. Nossa principal fonte para essa empreitada será a obra “Da divisão do trabalho social”.

Nas falas selecionadas de Sherlock Holmes, personagem fictício de Conan Doyle, que nos servem de epígrafe, a investigação requer uma fortuna de dados empíricos. O processo de investigação deve ser balizado com conhecimento profundo sobre a vida social – como, por exemplo, sobre

---

<sup>1</sup>Não à toa possuímos grande quantidade de programas de disciplina de Introdução à Sociologia, nos cursos de Direito, que privilegiam Durkheim como sociólogo do Direito (BIRKHANN, 2015).

especificidades de diferentes ofícios, hábitos culturais ou nacionais (LAHIRE, 2003). A análise de um problema, conforme nos sugere Holmes, necessita de dados factíveis e palpáveis; é somente através deles que uma interpretação pode ser objetiva e digna de validade. Por esse ângulo, podemos dizer, a realidade é apreensível somente através dos dados.

Em sentido próximo ao que Sherlock Holmes nos indica, Durkheim recorre à expressão jurídica de uma sociedade como fonte objetiva de acesso à realidade social. Consideramos que essa postura revela um traço significativo do projeto de ciência positiva da sociedade construído por nosso autor. Deslindar como esse recurso é constituído e acionado poderá alargar nosso entendimento não só sobre as bases de uma sociologia do direito, mas também a especificidade do empreendimento metodológico e científico de Durkheim.

A fim de realizar essa reflexão, este texto está dividido em quatro partes. A primeira delas trata particularmente das justificativas do direito em uma análise sociológica; a segunda seção tem por objetivo expor como Durkheim se vale dessas expressões jurídicas; a terceira parte, será dedicada a localizar essa postura metodológica frente ao contexto geral de compreensão e análise dos fenômenos sociais a qual Durkheim pertenceu. As notas finais organizam algumas das considerações lançadas neste texto.

### **Extração do real: o direito como fonte de acesso à realidade social**

O subtítulo que abre essa seção é significativo de como Durkheim recorre a expressão jurídica em suas obras: o direito é tomado como um dado e opera como uma ferramenta de acesso às formas de existência em sociedade. Não usamos despropositadamente a palavra ferramenta; o emprego do direito está de acordo com a definição usual que os dicionários nos dão para esta palavra: “qualquer instrumento que se usa para a realização de um trabalho” ou “conjunto de utensílios, para o exercício de um ofício” (MICHEAELIS, 1998, p. 925). Para Durkheim, esse uso refere-se, sobretudo, a uma postura metodológica frente ao objeto de análise, a saber, os fatos sociais.

O esforço analítico contido em “Da Divisão do Trabalho Social” expressa parte significativa dessa conduta. Mostraremos a seguir o porquê, mas antes cabe tecer uma pequena apresentação da obra, dada a importância central que terá para a argumentação deste trabalho.

Sem hesitar, podemos dizer que Durkheim foi um autor preocupado com a constituição de uma ciência capaz de examinar a vida social. A sistematização e a proposta de instrumentos de pesquisa sociológica fazem parte deste empreendimento. Conforme Renato Ortiz (1989, p.2) nos sugere, as

primeiras obras de Durkheim testemunham esse projeto em três chaves: 1) constituição de um objeto próprio da sociologia, em “Da Divisão do Trabalho Social”; 2) estabelecimento de uma metodologia específica e apropriada ao objeto, em “As regras do método sociológico” (1895); e 3) aplicação do método sociológico em “O suicídio” (1897).

A primeira dessas obras, “Da divisão do trabalho social”, foi publicada em 1893 e constitui a tese de doutoramento de Durkheim. No prefácio à primeira edição, o esforço do livro é sintetizado na compreensão dos fatos da vida moral a partir de um método científico. Em complemento, Raymond Aron (2003) define como problema central da obra a “relação entre indivíduos e coletividade”, e a seguinte questão como pergunta fulcral: “como pode uma coleção de indivíduos constituir uma sociedade?” (p.458). A nosso ver, as duas sínteses estão em acordo: o problema centra-se na compreensão da função da divisão do trabalho social e na determinação das causas e condições das quais ela depende (DURKHEIM, 1999, p.8). A resposta para esse problema é encontrada no exame dos laços que ligam os indivíduos à sociedade; a esse fenômeno Durkheim atribui o nome de solidariedade social. Refere-se a um conceito e possui um sentido muito específico: diz respeito aos vínculos que produzem coesão no tecido social. Se nas sociedades simples o que produz solidariedade é a semelhança, nas sociedades modernas, é a divisão do trabalho que torna possível a existência da sociedade. Exploraremos isso com mais detalhes no próximo tópico.

A análise dessas duas formas de solidariedade depara-se com uma questão de base metodológica: como tomar objetivamente a solidariedade? Qual elemento objetivo pode comportar uma determinação exata e à medida? (DURKHEIM, 1999, p. XLIX)

Uma investigação conceitual sobre o progresso da divisão do trabalho social, e, por sua vez, da solidariedade, constituiria um procedimento subjetivo. Ao contrário, de acordo com Durkheim, a explicação deve estar articulada à análise da função e dos efeitos do mesmo fenômeno em diferentes sociedades. Assim, a prova ou recusa de uma hipótese não pode ser reduzida a uma explicação conveniente de acontecimentos acionados ao bel prazer do pesquisador da sociedade (DURKHEIM, 1999, p.15). Nas palavras do autor: “devemos encarregar-nos e não admitir nenhuma explicação que não se baseie em provas autênticas” (DURKHEIM, 1995, p. XLIX).

A resposta para essa questão metodológica reside em encarar a solidariedade como um fato social. É só através dessa postura que a solidariedade será passível de observação e comparação. Somente por uma realidade observável a reflexão sociológica pode ser construída, essa realidade observável pode ser acessada pelo dado.

Em concordância com “As regras do método sociológico” (1995), o fato social apresenta um curso próprio, independente e exterior às manifestações individuais. Sua exterioridade afirma-se a partir da coerção e a coerção indica o que há de *social* nos fenômenos. Ele atinge a maior parte da sociedade; por sua vez, a generalidade não define o que sejam os fatos sociais, mas um fato social só é social se atingir um vasto contingente social. Isto posto, são caracterizados por três características fundamentais: generalidade, exterioridade e coercitividade sob os indivíduos.

Encarar o fato social deste modo assegura tanto a especificidade do objeto sociológico (em comparação aos objetos de ordem psicológica, biológica e filosófica) quanto a objetividade científica. Tomando-o assim, possui estatuto de cientificidade e pode ser observado em sua externalidade. Em consequência, pode ser tratado como coisa. Os fatos sociais são *coisas* porque podem ser apreendidos cientificamente. Como Durkheim nos sugere, “é coisa, com efeito, tudo o que é dado, tudo o que se oferece ou, melhor, se impõe à observação” (DURKHEIM, 1995, p.24). O reconhecimento e explicação dos fatos sociais, assim, deve perpassar ou pela sua institucionalidade ou pela sua regularidade.

Temos assim um esquema metodológico de investigação do mundo social em que “o objeto são os fatos sociais; o método é a observação e a experimentação indireta, em outros termos, o método comparativo” (DURKHEIM, 1995, p.19).

Como Durkheim nos sugere, os fatos sociais devem constituir o ponto de partida da ciência sociológica. Nessa condição, a solidariedade social só pode ser conhecida através de seus caracteres exteriores, ou seja, através de seus efeitos sociais; por meio de seus elementos gerais, coercitivos e exteriores.

Essa inquietação acompanha Durkheim desde as primeiras páginas em “Da Divisão do Trabalho Social”. Não é despropositadamente que a espinha dorsal do livro é o Direito. Afinal, um fato social só pode ser explicado por outro fato social (DURKHEIM, 1995; LEMINEUX, 2015). A expressão jurídica de uma sociedade é entendida como uma potente produtora de validade empírica para o exame sociológico, já que revela as variedades essenciais da solidariedade social de cada sociedade (DURKHEIM, 1999, p.32). É ela, portanto, que possibilita o exame da solidariedade social como fato moral. Destacamos abaixo uma passagem bastante significativa desse ponto de vista:

[...] A solidariedade social, porém, é um fenômeno totalmente moral, que, por si, não se presta à observação exata, nem, sobretudo, à medida. **Para proceder tanto a essa classificação quanto a essa comparação, é necessário, portanto, substituir o fato interno que nos escapa por um fato externo que o simbolize e estudar o primeiro através do segundo.**

**Esse símbolo visível é o direito.** De fato, onde existe a solidariedade social, apesar de seu caráter imaterial, ela não permanece no estado de pura potencialidade, mas manifesta sua presença através de efeitos sensíveis. [...] **De fato, a vida social onde quer que exista de maneira duradoura, tende inevitavelmente a tornar uma forma definida e a se organizar, e o direito nada mais é que essa organização do que ela tem de mais estável e de mais preciso.** (DURKHEIM, 1999, p.21, *grifos nossos*)

Como vemos, a natureza e a função da moral podem ser apreendidas indutivamente pelo direito. É ele o elemento capaz de viabilizar uma investigação que leve em conta a particularidade do objeto e do método sociológico. A definição dada de direito é resumida em poucas palavras por Durkheim: “uma regra de conduta sancionada” (DURKHEIM, 1999, p.36); contudo, o modo como se refere ao direito é significativo de como é apreendido em suas investigações: “manifestação possível”, “símbolo visível da moral” (p.21), “forma apreensível” (p.35), “tradução exterior”, “evidência externalizada” (p.40), “figura material” (p.83), “representação esquemática da vida social” (p.129), “prova do laço social” (p.190). Acreditamos que o modo como o direito é mencionado compõe parte da justificativa para seu uso: é encarado como uma exteriorização material e objetiva das diferentes ordens sociais e corrobora validade para compreensão da solidariedade social.

Com efeito, a sensação é tanto mais objetiva quanto mais fixo for o objeto ao qual se liga; pois a condição de toda objetividade é a existência de um ponto de apoio constante e idêntico, ao qual a representação se possa ligar, e que permita eliminar tudo o que ela apresenta de variável e portanto de subjetivo. [...] É preciso abordar o domínio do social pelos aspectos que oferecem melhor possibilidade de apreensão à investigação científica. Somente em seguida será possível levar mais longe a pesquisa e, por meio de trabalhos progressivos de abordagem, ir cingindo mais de perto essa realidade fugida, que o espírito humano talvez não possa jamais abarcar completamente (DURKHEIM, 1995, p.39-40)

No curso desse argumento, trata-se de um exame que nota o direito não como uma abstração descolada ou superior à sociedade, mas sim como produto direto e representativo dela. Para Durkheim, a sociologia do direito não diz respeito a uma sociologia especializada, mas trata-se de um componente essencial para compreensão geral dos laços sociais. A análise do direito está ancorada a um projeto mais amplo de exame da moral. Trata-se de um ímpeto científico simultâneo: 1) distanciamento das produções de conhecimento que não tenham como base a investigação empírica da vida social; 2) constituição das bases objetivas de uma ciência da moral que leve em conta o método comparativo, empírico e dedutivo (ALBUQUERQUE, 2011).

Propusemos neste tópico, em síntese, refletir sobre um pressuposto metodológico fundamental à sociologia durkheimiana: os fatos da vida social devem ser trabalhados de forma científica. O modo como essa cientificidade é produzida só pode se dar através da busca por caracteres exteriores, coercitivos e gerais do fato social. O fenômeno jurídico é mobilizado pela capacidade de exprimir as “necessidades sociais que só a sociedade pode conhecer” (DURKHEIM, 1999, p.X); trata-se, assim,

de um estado de opinião, para usar os termos de Durkheim, fruto de uma elaboração genuinamente coletiva.

No tópico seguinte, discutiremos como Durkheim aplica esse princípio metodológico.

### **Expressão jurídica como retrato dos laços de solidariedade social**

Se as condições de vida se alteram, a moral e o direito se modificam igualmente; ambos os fenômenos são passíveis de transformação e se diversificam de um tipo social a outro (DURKHEIM, 1999, p.36). Nesse sentido, o direito possui um imperativo eminentemente social, é um produto social por excelência. A coercitividade revela o caráter exterior desses códigos jurídicos, não é possível escapar a eles de forma livre sem alguma sanção. Nesta frase estão contidas as três características fundamentais da definição de fato social de Durkheim: coercitividade, exterioridade e generalidade.

Por assim ser, o direito não pode ser entendido como uma formulação privada de um seletivo grupo de juristas. Antes de tudo, o papel dos agentes é o de síntese das forças sociais num corpo de normas jurídicas. Somente a natureza do sentimento coletivo explica as sanções e penas estabilizadas no direito. Vemos aqui uma das teses fundamentais que Durkheim estabelece: a indissociação entre o direito e a vida social; o primeiro como expressão direta da segunda. Como fenômeno moral, não pode ser explicado pela ação individual. É a sociedade que confere poder ao direito; no limite, é ela quem faz o direito ser o que é.

É verdade que, em geral, ela [expressão jurídica] não intervém por si mesma e por sua iniciativa; ela tem de ser solicitada pelos interessados. Mas por ser provocada, sua intervenção não deixa de ser uma engrenagem essencial do mecanismo, pois é apenas ela que o funciona. É ela que diz o direito por intermédio de seus representantes (DURKHEIM, 1999, p.88)

O direito retrata as variedades fundamentais da solidariedade social. Através dele, o exercício comparativo sobre os laços sociais de cada sociedade pode ser realizado. Assumir essa prerrogativa integra uma conduta metodológica de Durkheim, conforme vimos acima. Ao olhar para as diferentes formas de organização da vida social, em sua síntese jurídica, Durkheim evidencia uma preocupação: é preciso seguir o desenvolvimento do fato social em sua integridade, em todas as espécies sociais (DURKHEIM, 1995, p. 122). É necessário acompanhar o curso da construção do fenômeno social, debruçando-se sob seu desenvolvimento histórico, verificando em que medida avança, recua ou se estabiliza.

O que a justiça reivindica em cada uma das formas de organização social? Cabe reconhecer as diferentes formas de expressão jurídica para então definir quais são formas possíveis de organização social.

Durkheim (1999, p.37) reconhece dois tipos fundamentais de sanções: a penal e a restitutiva. A primeira refere-se a uma medida punitiva de repressão; atinge o infrator pela privação de sua honra, de sua fortuna ou de sua liberdade. A segunda diz respeito a uma medida que visa a reparação da ordem rompida, ou nos termos do autor “no reestabelecimento das relações perturbadas”; esse tipo de medida é característica do Direito Civil, Direito Comercial, Direito Administrativo, entre outros. Cada uma dessas formas de sanções corresponde a uma forma de solidariedade social: mecânica e orgânica. Em concordância com Villas Boas Filho (2010, p. 570), esse contraste das duas formas de solidariedade “serve a Durkheim como mecanismo de solução à questão de como se operam as relações entre indivíduo e sociedade”.

A solidariedade mecânica é encontrada nas sociedades simples. O uso do adjetivo “simples”, para Durkheim, refere-se a ausência de partes. É sedimentada pela semelhança, pela similitude. Nesse tipo de sociedade, a personalidade individual é completamente impregnada pela personalidade coletiva; a consciência individual é espelho da consciência coletiva. Nesse sentido, a ofensa à ordem coletiva é uma ofensa grave à consciência comum e, logo às consciências particulares. O excerto a seguir expressa com afinco essa constatação: “Os sentimentos coletivos a que corresponde o crime devem, pois, singularizar-se dos outros por alguma propriedade distintiva: devem ter uma certa intensidade média. Eles não são apenas gravados em todas as consciências: são fortemente gravados” (DURKHEIM, 1999, p.47). Nesse sentido, com efeito, o crime só é qualificado assim porque expressa uma transgressão à consciência coletiva.

A solidariedade orgânica, por outro lado, é marcada pela diferenciação. Nesse tipo de sociedade, a personalidade individual tem um curso próprio em relação aos pares. A sociedade se desenvolve à medida que a personalidade individual progride. A iniciativa de cada indivíduo possui um espaço próprio e o lugar para cada vontade particular possui uma superfície bem estabelecida. O conjunto de regulamentos jurídicos para cada função social é bastante vasto; contudo há sempre um espaço posto para a decisão de cada um (DURKHEIM, 1999, p.219).

É através do vínculo entre direito e solidariedade que Durkheim viabiliza objetivamente a articulação entre o progresso da divisão do trabalho e laços societários. A primazia de regras restitutivas ou repressivas reflete o imperativo social que liga os indivíduos uns aos outros, revela a preponderância de uma solidariedade mecânica ou orgânica. O ordenamento jurídico indica o nível de complexidade

da divisão do trabalho social: se imperam as sanções repressivas, a divisão do trabalho não se encontra fortalecida; se há predomínio de diretrizes repressivas, mais desenvolvida está a divisão do trabalho.

O predomínio de sanções repressivas, num plano jurídico, comprova a existência de uma sociedade que tem como base a solidariedade mecânica. Esse predomínio atesta que a maior parte das ações que ofendem os sentimentos coletivos são tomados como crime. Na solidariedade mecânica, a consciência coletiva é forte e consensual; nela, há maior repulsa ao crime porque representa uma violação contra a força social que guia os indivíduos. Ou seja, o castigo é severo porque trata-se de uma afronta a própria sociedade. Não à toa, nesse tipo de solidariedade prevalece o direito penal, caracterizado pela imposição de obrigações e definição clara e exata de sanções. O direito repressivo exprime uma ligação direta, sem intermédio, da consciência particular à sociedade; mais que isso, as sanções estão difusas entre o corpo social.

O direito repressivo expressa uma outra constituição de solidariedade: revela um tipo de solidariedade orgânica. Nela, não predomina mais um tipo de ligação de pessoas entre si, mas sim um laço entre coisas e pessoas, entre “partes restritas e especiais da sociedade que se ligam entre si” (DURKHEIM, 1999, p.89). O direito objetiva a reparação, não a expiação, não o castigo. Esse tipo de ordenamento jurídico separa as obrigações das sanções; enunciam-se os direitos, não as penas. Durkheim nos fornece o exemplo do código civil francês que estabelece que a esposa deve morar com o marido, mas não esclarece o que deva acontecer caso isso não ocorra. O que fazer quando a esposa se recusa a morar com o companheiro? A pena deve ser procurada em outro lugar que não o código civil (DURKHEIM, 1999, p.44).

[...] As obrigações que nascem do delito e do quase-delito têm exatamente o mesmo caráter. De fato, elas obrigam cada um a reparar o prejuízo que causou, com sua falta, aos interesses legítimos de outrem. Portanto, são pessoais; mas a solidariedade a que correspondem é evidentemente negativa, pois elas não consistem em servir, mas em não prejudicar. O vínculo cuja ruptura sancionam é totalmente exterior. Toda diferença que existe entre essas relações e as precedentes está em que, num caso, a ruptura provém de uma falta e, no outro, de circunstâncias determinadas e previstas pela lei. Mas a ordem perturbada é a mesma; ela resulta não de um concurso, mas de uma pura abstenção. (DURKHEIM, 1999, p.94).

Apesar da dissociação entre a consciência comum e a sociedade, o direito repressivo também retrata um tipo de subordinação do indivíduo à sociedade; evidencia um modo requerido de cooperação entre os membros da sociedade. Tomada desse modo, a restituição tem por objetivo, acima de tudo, reintroduzir os vínculos de cooperação. Nesse sentido, “a divisão do trabalho dá origem a regras jurídicas que determinam a natureza e as relações das funções divididas, mas cuja violação

acarreta apenas medidas reparadoras sem caráter expiatório” (DURKHEIM, 1999, 216). Como, de fato, o direito restitutivo manifesta os efeitos da divisão do trabalho social? Primeiramente, evidencia a existência de uma complexificação da sociedade. Segundamente, o controle social não tem mais como objetivo impor a toda a sociedade certas práticas uniformes, mas consiste muito mais na definição e regulação das relações sociais das diferentes funções sociais. É de se esperar, então, que o progresso do direito restitutivo aumente na mesma medida que a divisão de trabalho. Ora, a maior regulamentação da vida social diz respeito à presença de mais vida social.

Acabamos de ver, brevemente, como Durkheim se vale, em termos operacionais, do arranjo jurídico das sociedades simples e das sociedades complexas. Tomados como vimos, possibilita a Durkheim não somente descrever a divisão do trabalho social, mas também explicá-la. Essa preocupação acompanha o autor ao longo de toda a obra “Da Divisão do trabalho social”. Já vimos neste texto que a explicação de um fato social não pode depender somente da explicitação das causas a que está condicionado, é necessário descobrir também como esse fato social está articulado à harmonia geral da sociedade (DURKHEIM, 1999, p. 85). Portanto, conforme Durkheim nos mostra no capítulo das “Regras do método sociológico” dedicado às regras relativas à explicação dos fatos sociais, “a causa determinante de um fato social deve ser buscada entre os fatos sociais anteriores” (p.96). Essa abordagem só é possível pelo uso do método comparativo, método por excelência da Sociologia. Adotá-lo possibilita deslindar o fato social.

Ora, o exercício do método comparativo só é viável se há componentes da vida social passíveis de comparação. Tensionar os modos como a existência social autoriza a presença de determinados fenômenos, como o direito, viabiliza a constituição de leis sociológicas. Tem-se, então, a articulação de dois métodos fundamentais: o comparativo e o indutivo. O primeiro utilizado na procura pela paridade; o segundo na busca pela generalidade, através de um processo que vai do particular ao que há de mais geral. Através dessa estruturação metodológica que a construção de conceitos podem ser constituídas.

O uso do direito agora se faz claro: ele exterioriza materialmente os laços que conectam os indivíduos ao imperativo social.

Sintetizemos o argumento lançado até aqui:

- 1) O modo como o trabalho é socialmente dividido expressa a forma de cooperação entre os indivíduos. A divisão do trabalho social diz respeito ao modo como os indivíduos se ligam uns aos outros. A esse fenômeno atribui-se o nome de solidariedade.

- 2) A solidariedade social é um fenômeno moral. É moral tudo que é fonte de solidariedade. Por assim o ser, não pode ser apreendida internamente. É necessário aprende-la de um modo que possibilite a observação, descrição e classificação.
- 3) Como fenômeno moral, a solidariedade só pode ser compreendida através de um elemento externo que a exprima.
- 4) O direito, pelas razões já vistas, é eleito como ferramenta fundamental para esta operação. Como signo externo da moral, possibilita o exercício comparativo.
- 5) O número de normas jurídicas aumenta proporcionalmente à diversidade de relações sociais possíveis de uma sociedade.
- 6) As regras jurídicas acompanham as regras morais.
- 7) O direito, assim, ecoa as formas fundamentais de solidariedade social.
- 8) O direito é acionado porque possui a capacidade de evidenciar o desenvolvimento do direito repressivo em relação ao repressivo; demonstrando o avanço da solidariedade orgânica nas sociedades complexas.

Na seção a seguir veremos como essa postura está acoplada a um projeto abrangente de exame da moral.

### **Uma ciência objetiva da moral, uma ciência empírica da vida social**

A necessidade de uma ciência da moral apoiada na pesquisa empírica pode ser entendida como uma das principais preocupações de Durkheim, não só na obra *Da Divisão do Trabalho Social* como em todo empreendimento de nosso autor. Se a moral constitui um fato intrínseco às relações sociais, não pode ser apreendida pela observação. Conhecer e explicá-la só é possível através de um efeito tangível que ela produza; só é viável através de um fato social que se mostre em todos os tipos sociais, independentemente do contexto de sua existência. Nas palavras de Raquel Weiss (2007), essa postura revela um ímpeto de fornecer as bases sociais para o estudo da moral, em que a sociedade é entendida como a “origem e a fundamentação da moral” (WEISS; 2010; WEISS, 2007).

Em diversas passagens da “Da Divisão do trabalho social”, as discordâncias ao método filosófico e histórico de análise da vida social constituem um ponto de vista valioso para compreender o projeto de sociologia de Durkheim: vemos nelas como nosso autor se afasta das correntes que não possuem fatos objetivamente construídos como objeto de análise.

De acordo com Durkheim, a Filosofia constrói, mas não observa; toma os grupos sociais a partir de conceitos selecionados dedutivamente. O kantismo é um expoente dessa perspectiva, toma o exame da moral por fundamentos constituídos a priori. (WEISS, 2011, p. 140). Ora, não se trata de escolher um ou dois argumentos para comprovar a hipótese, como indica nas fortes críticas a Herbert Spencer (DURKHEIM, 1995, p. XXXV / p.18). De outro lado, a História se dedica à construção de estudos exaustivamente descritivos, destacando a particularidade de cada sociedade. Se distancia igualmente do utilitarismo, marcado pela noção de que é o “interesse” a força motriz da moral.

[...]exemplos, por mais numerosos que possam ser, só podem servir de ilustração e são, por si mesmos, desprovidos de qualquer força demonstrativa. [...] **A única maneira de dar objetivamente a prova disso não é citar alguns fatos ao acaso da sugestão**, mas seguir em sua história, desde suas origens até os tempos mais recentes, o aparelho pelo qual se exerce essencialmente a ação social e ver se, com o tempo, seu volume aumentou ou diminuiu (DURKHEIM, 1999, p. 190, *grifos nossos*).

É pela radical oposição ao método dedutivo (e monográfico) que Durkheim fundamenta suas regras do método sociológico. Mas, qual é, de fato, o entrave do método dedutivo para Durkheim? Sobretudo, ele constitui um preceito epistêmico e metodológico insuficiente para se compreender a moralidade. Através dele, “toda tradição filosófica que, por um caminho ou por outro, teria conduzido os diversos autores à proposição de soluções teóricas inconsistentes com a realidade dos fatos” (WEISS, 2007, p.9).

Longe disso, Durkheim parte, nos termos de Paul Fauconnet, de um “realismo metodológico”. Sua prerrogativa é estabelecida na explicação do fenômeno pelo dado, não pela dedução ou por um *devoir*; trata-se de um esforço em definir tal como é ou como foi, não como deveria ser (FAUCONNET, 2011, p.16; WEISS, 2011, p.143). Se o objeto de investigação de qualquer ciência, conforme Durkheim nos aponta, são os fatos, o da ciência sociológica são os fatos sociais. É nesse sentido que a Sociologia deve se preocupar com a moral: com os fatos, e não com as ideias sobre os fatos (WEISS, 2011, p.145).

Exclusivamente pela investigação da realidade, expressa em signos apreensíveis, é que se conseguirá alcançar o que seja a moral. Somente através desse procedimento que se determinará quais são, de fato, as causas e as funções de cada princípio, de cada lei social. Nesse sentido, o uso do direito está associado a oposição radical aos métodos de investigação da filosofia e da história, marcados ora por relegar a observação empírica, ora pela prioridade excessiva dada à descrição. Distante disso, o exame da vida social proposto por Durkheim centra-se na realidade empírica (que é, por sua vez, sintetizada no dado).

O excerto a seguir, extraído d'“As Regras do Método Sociológico”, condensa como a objetividade do conhecimento, para Durkheim, está ligada a um método que privilegia a indução e a empiricidade.

Visto ser pela sensação que o exterior das coisas nos é dado, pode-se portanto dizer, em resumo: a ciência, para ser objetiva, deve partir, não de conceitos que se formaram sem ela, mas da sensação. É dos dados sensíveis que ela deve tomar diretamente emprestados os elementos de suas definições iniciais. E, de fato, basta pensar em que consiste a obra da ciência para compreender que ela não pode proceder de outro modo. Ela tem necessidade de conceitos que exprimam adequadamente as coisas tais como elas são, não tais como é útil à prática concebê-las. Ora, aqueles conceitos que se constituíram fora de sua ação não preenchem essa condição. É preciso, pois, que ela crie novos e que, para tanto, afastando as noções comuns e as palavras que as exprimem, volte à sensação, matéria-prima necessária de todos os conceitos. É da sensação que emanam todas as idéias gerais, verdadeiras ou falsas, científicas ou não. Portanto, o ponto de partida da ciência ou conhecimento especulativo não poderia ser outro que o do conhecimento vulgar ou prático. É somente além dele, na maneira pela qual essa matéria comum é elaborada, que as divergências começam. [...] Mas a sensação é facilmente subjetiva. **Assim é de regra afastar os dados sensíveis que correm o risco de ser demasiado pessoais ao observador, para reter exclusivamente os que apresentam um suficiente grau de objetividade.** Eis o que leva o físico a substituir as vagas impressões que a temperatura ou a eletricidade produzem pela representação visual das oscilações do termômetro ou do eletrômetro. O sociólogo deve tomar as mesmas precauções. **Os caracteres exteriores em função dos quais ele define o objeto de suas pesquisas devem ser tão objetivos quanto possível** (DURKHEIM, 1995, p.37/38, *grifos nossos*).

Possuímos agora mais elementos para compreender como a escolha do direito está articulada a essa postura metodológica de Durkheim: o dado é entendido como o instrumento fundamental para se apreender como certas formas de vida social viabilizam a existência de determinadas personalidades individuais. É esse posicionamento que conduz Durkheim a escolha do quadro jurídico de uma sociedade como instrumento central de investigação dos laços sociais. O direito, a síntese jurídica de uma sociedade, é entendido como a via de observação da vida moral; é ele que viabiliza a observação acurada de objetos com profundidade, mesmo que distantes. É o direito, então, visto como condensação da vida social que convém ao exame da moral. Acima de tudo, a sociedade é o alicerce da moralidade

### Notas finais

É sabido que muitos trabalhos privilegiaram o direito na obra de Durkheim. Em uma rápida busca, pelos termos ‘Durkheim’ e ‘Direito’ pelo Portal de Periódicos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), mais de 250 textos foram encontrados. É um tema de discussão amplamente debatido nas Ciências Sociais. Neste texto, contudo, propusemos uma reflexão específica: discutimos como o uso do direito articula-se ao método de investigação da sociologia durkheimiana, marcado pelo estudo objetivo dos fatos sociais.

Como procuramos defender ao longo deste texto, o direito é acionado sumariamente por ser uma manifestação exterior palpável, tangível e objetiva dos laços de solidariedade. Acreditamos que nesse momento possamos, a exemplo do mestre de Bordeaux, estabelecer uma analogia: o direito é acima de tudo uma ferramenta para o trabalho sociológico, assume uma forma muito semelhante a de um telescópio — instrumento fundamental aos astrônomos. Deixa ao alcance dos olhos objetos até então distantes, possibilitando uma observação meticulosa e certa de um objeto que estaria desfocado/inalcancável a olhos nus. Nesse sentido, o telescópio arma a visão, potencializa-a. Se com ele astrônomos, de um lado, observam os fenômenos da natureza, como por exemplo objetos celestes, sociólogos/os, em outra via, viabilizam o estudo da vida moral nas mais distintas ordens sociais. Opera como uma potente ferramenta contra os preceitos estabelecidos a priori, seja pela filosofia, seja pela ciência da vida social estabelecida até então.

Entretanto o direito pode não espelhar completamente a vida social. As relações podem se firmar de tal modo que não se fixem em uma forma jurídica; os costumes podem estar em desacordo com o direito; a expressão jurídica pode representar o passado de uma sociedade e ser mantido apenas pelo hábito. A essas circunstâncias, nos diz que constituem uma excepcionalidade na vida social, uma patologia (DURKHEIM, 1999, p.32). Ordinariamente, os costumes não se opõem ao direito, longe disso, são seu alicerce primordial.

Finalmente, o direito é um fenômeno social, não se funda nem sobrevive sem a sociedade. É ela, então, que concede poder ao direito. Uma análise que se debruce sobre o ordenamento jurídico de uma sociedade, obrigatoriamente o tensionará às regras morais. Ao toma-lo assim, Durkheim supera um exame rigorosamente hermético das regras jurídicas que vê na própria letra da lei o fundamento explicativo para sua existência e funcionamento. A forma jurídica de uma sociedade é um artefato iminentemente social e histórico (ALBUQUERQUE, 2011, p. 189). Essa é a defesa sumária de Durkheim.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, José Lindomar Coelho. O fenômeno jurídico em Émile Durkheim. WEISS, Raquel; OLIVEIRA, Márcio (orgs.). *David Émile Durkheim: a atualidade de um clássico*. Prefácio de Gabriel Cohn. Curitiba: Ed. da UFPR, 2011.

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DURKHEIM, Émile. *O suicídio: estudo de sociologia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 15a ed. Tradução: Maria Isaura de Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1995.

FAUCONNET, Paul. Introdução: a obra pedagógica de Durkheim. In: DURKHEIM, Emile. *Educação e Sociologia*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2011, 120p.

LAHIRE, Bernard. From the habitus to an individual heritage of dispositions. *Poetics*. vol: 31 (5-6), 2003. p.329-355.

LEMINEUX, Cyril. Problematizar. In Serge Paugam (Coord.). *A pesquisa sociológica*. Petrópolis: Vozes, 2015, pp. 33-52.

MICHAELIS: *Moderno dicionário da língua portuguesa*. Companhia melhoramentos de São Paulo, São Paulo, 1998.

OLIVEIRA, Márcio de. Emile Durkheim e a Sociologia brasileira. In AUGUSTO, Maria Helena et all. *Durkheim, 150 anos*. Belo Horizonte: Argumentum, 2009, p. 231-257.

ORTIZ, Renato. (1989) Durkheim: arquiteto e herói fundador. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, 4(11), outubro 1989

WEISS, Raquel Andrade. A teoria da moral de Émile Durkheim. *XIII Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia*, Recife, 2007.

WEISS, Raquel Andrade. *Émile Durkheim e a fundamentação social da moralidade*. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.8.2011.tde-29062011-124920. Acesso em: 2018-08-01..

WEISS, Raquel. Émile Durkheim e a Revolução Copernicana da Moral In: OLIVEIRA, Marcio de e WEISS, Raquel. (org), *David Émile Durkheim: a atualidade de um clássico*. Curitiba: Ed. UFPR, 2011, p. 131-161.

**Recebido em:** 15 de janeiro de 2019

**Aceito em:** 31 de dezembro de 2019